



Acórdão 00556/2022-1 - Plenário

Processos: 07342/2021-4, 08979/2018-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: IPASPEC - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores Municipais de Pedro Canário

Relator: Marco Antônio da Silva

Recorrente: LUIZ AUGUSTO BRUNELLI

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 1190/2021 – PRIMEIRA CÂMARA – CONHECER E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. A presença dos pressupostos de admissibilidade, impõe a ratificação do CONHECIMENTO do recurso e, no mérito, a constatação da suficiência das razões recursais, enseja o PROVIMENTO do Recurso de Reconsideração em apreço.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Luiz Augusto Brunelli**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário - IPASPEC, em face do Acórdão TC 1190/2021-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 8979/2018, em que esta Corte de Contas julgou IRREGULAR a sua Prestação de

Contas Anual, relativa ao exercício de 2017, aplicando-lhe multa pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades de que tratam os itens 2.4, e 2.9 da ITC 1614/2020-6, inseridos no item 1.1.1 do referido Acórdão recorrido.

O recorrente almeja, em apertada síntese, o acolhimento e o provimento de suas razões recursais, visando a aprovação de suas contas e o consequente afastamento da multa a ele aplicada.

Encontra-se apenas o Processo TC 8979/2018, referente à Prestação de Contas Anual do IPASPEC, relativa ao exercício de 2017.

A área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 77/2022-1, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 510/2022-1, emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se os referidos indicativos de irregularidades, conforme consta dos itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica 510/2022-1.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 648/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do artigo 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Luiz Augusto Brunelli**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário - IPASPEC, em face do Acórdão TC 1190/2021-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 8979/2018, sendo necessária a sua análise para posterior deliberação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, através do NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 77/2022-1, acolhendo os termos da Manifestação Técnica 510/2022-1 emitida pelo NPPREV – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso, mantendo-se os indicativos de irregularidades recorridos, conforme consta dos itens 2.1 e 2.2 da Manifestação Técnica 510/2022-1.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica de Recurso – ITR 77/2022-1 *verbis*:

[...]

3. DO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que a peça recursal versa sobre **matéria eminentemente contábil/previdenciária**, motivo pelo qual as razões recursais foram apreciadas por meio da **Manifestação Técnica 510/2022-1**, à qual se reporta e cujas conclusões se transcreve:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando o disposto no art. 84, III, da Lei Complementar 621/2012, onde se prevê que, quando comprovada **a) omissão do dever de prestar contas; b) não comprovação da regular aplicação de recursos repassados pelo Estado ou Município; c) prática de ato ilegal**, ilegítimo ou antieconômico; **d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial**; **e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; f) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos**, este Tribunal deverá julgar no sentido da **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** apresentadas;

3.2 Considerando as justificativas apresentadas pelo gestor, Sr. Luiz Augusto Brunelli, com relação aos itens 2.1 e 2.2 da presente Manifestação Técnica;

OPINA-SE, com relação aos aspectos técnico-contábeis, pelo **NÃO ACATAMENTO DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** impetrado pelo Sr. Luiz Augusto Brunelli, Diretor Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pedro Canário - IPASPEC, NO EXERCÍCIO DE 2017, e pela **MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO TC 1190/2021-1 - PRIMEIRA CÂMARA**, prolatado nos autos do Processo TC 8979/2018-5, que julgou irregular a Prestação de Contas do IPASPEC

Sugere-se que os presentes autos sejam encaminhados ao NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, para prosseguimento do feito, tendo por fundamento a presente Manifestação Técnica. – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 648/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, acompanhou na íntegra a área técnica, nos termos da sua manifestação.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO:

O juízo de admissibilidade foi proferido por este Relator, por meio da Decisão Monocrática 1112/2021-1, ocasião em que conheceu do recurso em apreço por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade.

Dessa forma, passa-se à devida análise meritória do feito.

3. DO MÉRITO:

Desta feita, cumpre a este Relator o enfrentamento de mérito dos indicativos de irregularidades recorridos, cuja manutenção foi sugerida pela área técnica e pelo *Parquet* de Contas, com base na documentação dos autos, nas razões técnicas e recursais, bem como na legislação aplicada, a saber:

3.1. CONTROLE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS EM DESACORDO COM A PREVISÃO LEGAL (item 2.1 da Manifestação Técnica 510/2022 e 2.4 ITC 1614/2020).

De acordo com o relato técnico, identificou-se desproporção entre as bases de cálculo das contribuições patronais normais e suplementares, conforme evidenciado nos arquivos DEMREC e DEMTRA, em confronto com as alíquotas fixadas na legislação municipal, não tendo o DEMREC demonstrado a contribuição suplementar arrecadada, enquanto que o arquivo DELQUIT apontou o recebimento de aportes atuariais ao invés de contribuição suplementar.

A Instrução Técnica Conclusiva manteve a irregularidade com cominação de multa, vez que o responsável não justificou a desproporção entre as contribuições

patronais normais e suplementares evidenciadas nos arquivos DEMREC e DEMTRA, e as alíquotas fixadas na legislação municipal.

O recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- A desproporção apontada decorre do salário família, do salário maternidade e salário para tratamento de saúde deduzidos da obrigação patronal, devendo-se ainda, considerar as contribuições que não são pagas dentro do exercício, como as contribuições relativas ao mês de dezembro que são pagas em janeiro do exercício subsequente.

O subscritor da Manifestação Técnica 510/2022 sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese que, em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, não se vislumbrou a presença de elementos novos de natureza técnico-contábil que pudessem modificar o entendimento anteriormente firmado pela área técnica.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a desproporção entre as bases de cálculo das contribuições patronais normais e suplementares entre os arquivos DEMREC e DEMTRA, bem como as alíquotas fixadas na legislação municipal não podem ser consideradas informação contábil, entretentes trata-se de informações numéricas para se alcançar a demonstração da desproporção apontada.

O cálculo, no caso, é efetuado dividindo-se o valor da contribuição patronal normal constante dos referidos arquivos pelo percentual da alíquota fixada, multiplicando-se o resultado por 100%, fazendo-se o mesmo com a contribuição suplementar que, evidentemente, pode apresentar divergência em razão da contabilização do salário família, salário maternidade e outros que são descontados da contribuição patronal normal e não da suplementar, assim como justificou o recorrente.

Posto isto, considerando a ausência de demonstração da divergência apontada, acolho as razões recursais, **divirjo do entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade, conforme razões externadas.

3.2. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EM RELAÇÃO AOS ACHADOS APONTADOS PELA CONTROLADORIA GERAL MUNICIPAL (item 2.2 da Manifestação Técnica 510/2022 e 2.9 ITC 1614/2020).

De acordo com o relato técnico, a Prefeitura Municipal de Pedro Canário não informou a Controladoria Geral Municipal sobre a cessão de servidores, no exercício de 2017, visto que o Recursos Humanos - RH não julgou necessário informar ao Instituto, vez que no exercício haviam 3 (três) servidores cedidos para a Secretaria de Estado da Educação, com proventos e encargos por conta do mesmo, não onerando o município, nem gerando prejuízo ao Instituto.

Tem-se que a área técnica acolheu parte da defesa, mantendo a irregularidade com cominação de multa, vez que o responsável não comprovou as providências adotadas para obter informações sobre a cessão dos servidores em 2017, inclusive quanto às contribuições previdenciárias devidas.

O recorrente alega, em síntese, que as informações sobre a cessão de servidores são de responsabilidade, tanto do Instituto quanto da Prefeitura Municipal, e que entende não poder ser responsabilizado se a Prefeitura não lhe entrega as informações, juntando aos autos o Ofício 60/2017, de 27 de janeiro de 2017, bem como o ofício resposta, de 21 de fevereiro de 2017, demonstrando os motivos pelos quais a Prefeitura não encaminhou as informações ao Instituto.

O subscritor da Manifestação Técnica 510/2022 sugeriu a manutenção da irregularidade, contra argumentando, em síntese que, em que pese os argumentos apresentados pelo gestor, não se vislumbrou a presença de elementos novos de natureza técnico-contábil que pudessem modificar o entendimento anteriormente firmado pela área técnica.

Examinando o feito, verifico que assiste razão ao recorrente, visto que a sua responsabilidade se limita a solicitar da Prefeitura e/ou de outros órgãos municipal as informações sobre a cessão de servidores, o que ele comprovou ter cumprido, juntando cópia do ofício 60 de 27/1/2017 e do ofício resposta datado de 21/2/2017.

Posto isto, acolho as razões recursais, **divirjo do entendimento técnico** e do *Parquet* de Contas, afasto a presente irregularidade, conforme razões externadas.

4. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACORDÃO TC-556/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. Ratificar o CONHECIMENTO do recurso, e, no mérito, **DAR PROVIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Luiz Augusto Brunelli**, Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Pedro Canário - IPASPEC, em face do Acórdão TC 1190/2021-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 8979/2018, em que esta Corte de Contas julgou irregular a Prestação de Contas Anual do exercício de 2017, sob sua responsabilidade, aplicando-lhe multa pecuniária no valor de 1.000,00, conforme razões antes expendidas;

1.2. REFORMAR o Acórdão TC 1190/2021-1 – Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TC 8979/2018, para julgar **REGULAR** a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de

Pedro Canário – IPASPEC, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do **Sr. Luiz Augusto Brunelli**, Diretor Presidente, dando-lhe a devida **quitação**.

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Sérgio Domingos Augusto Taufner, Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões